



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE XANXERÊ - SC**

REF.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0070/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0039/2024

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** ao do edital pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifos nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:



17. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:

- 17.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: licita@xanxere.sc.gov.br ou protocolo online www.xanxere.sc.gov.br ou no sistema compras.gov.br se disponível opção.
- 17.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no seguinte sítio eletrônico da Administração www.xanxere.sc.gov.br

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Consórcio, no dia 14/06/2024 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 20/06/2024. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I- DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 0039/2024, a ser realizado pelo **MUNICÍPIO DE XANXERÊ-SC**, com data prevista para a realização no dia **20/06/2024**. O referido certame tem por objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de materiais abaixo relacionados, visando a realização do 2º Torneio Internacional de Futsal Feminino, a ser realizado no período de 03 a 11 de Agosto de 2024 na Arena Ivo Sguissardi no Município de Xanxerê. Compreendendo: Confecção de camisetas e coletes, aquisição de bolas. Contratação de pessoal para prestar serviço durante o evento, passagens aéreas, passagens terrestres, Coffe Break, hospedagens, ambulâncias e leds, conforme ETP, Edital, Termos de Referência, e demais documentos anexos ao edital.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por prever exigências impeditivas de direito, comprometendo o caráter competitivo do certame.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.



II- DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a legislação que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.2 - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS



DO FORMALISMO EXACERBADO

Aponta-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 37º, XXI, o qual prever sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja para realização de obras, compras e serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes. Por se tratar de procedimento administrativo, ele contém uma série de atos sucessivos e coordenados voltados para a atender ao interesse público, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, devendo-se garantir, através da observância de princípios basilares.

O Princípio da Isonomia, que confere tratamento uniforme para situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme previsto na legislação e na Jurisprudência pátria. Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, os da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, eis que não foram observados por esta estimada Municipalidade ao formular o edital do presente pregão.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia



que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

Na seara do direito administrativo sancionador, com o intuito de cumprir rigorosamente as regras que balizam a sua atuação, a Administração Pública por vezes acaba cometendo excessos eivados de mero formalismo exacerbado, como é o caso da presente demanda, vejamos.

O instrumento convocatório trouxe as seguintes exigências:

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:
Menor Preço Global

Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que as exigências estabelecidas pela estimada Prefeitura afrontam as normas dispostas legislação atual, pois **restringem o caráter competitivo do certame ao aplicar como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE.**

Com data máxima vênia, tais restrições merecem ser revistas, para ao final, serem retificadas, conforme restará claro entrelinhas.

DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO PELO MENOR PREÇO POR LOTE

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição da República de 1988, entretanto não é o que se verifica no caso em análise.



No preâmbulo do edital, o estimado órgão menciona que o critério de julgamento do referido certame será pelo tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**. É sabido que no critério de adjudicação por item há a divisão do objeto em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual amplia a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

De modo contrário, no critério de adjudicação por valor lote, há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Neste ponto é importante destacar o papel da Administração, pois ela deve agir com cautela, proporcionalidade e razoabilidade para definir quais itens integrarão o referido lote, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Ocorre que, com data máxima vênua, o estimado órgão não se atentou aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao determinar o critério de julgamento pelo **MENOR VALOR DO LOTE**, no pregão em comento. Isto porque, o edital possui um único lote que contém vários itens cujo objeto são totalmente diversos, vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Qty	Und
01	Camisetas em cores em tecido dry sport, gola redonda sublimadas - tamanhos P ao EXG - CONFORME ANEXO	350	und
02	Colete em cores, gola redonda, sublimada, tamanho P a G - Conforme Anexo	96	und
03	Bola para Futsal Feminino 1ª linha: confeccionada com PU Ultra 100% ULTRA. Acabamento em base de poliuretano(PU) importado e revestimento externo metalizado - Tecnologia Termotec: os gomos são termo-fundidos, fazendo com que a bola tenha 0% de absorção de água, não alterando o seu peso mesmo em campos molhados	30	und
04	Cofee break sala treinadores e sala vip contendo: 2 tipos de pães, 2 tipos de frutas, 2 tipos de sucos, 1 torta doce, 1 torta salgada, café para 50 pessoas cada sala devendo permanecer até 2 horas no início dos jogos e 2 horas após o término dos jogos por 6 dias cada sala.	12	diária
05	Cesta de frutas e lanche para vestiários durante os 11 jogos, contendo 3 tipos de frutas, 01 tipo de barra de cereal 01 tipo de suco. Servindo 22 vestiários de 21 pessoas cada um	22	
06	Passagem aérea Campinas/Chapecó/Campinas	01	und
07	Passagem aérea Guarulhos/Chapecó/Guarulhos	01	und



	Navegantes/Chapecó/Navegantes	
09	Passagem aérea Poa/Chapecó/ Poa	01
10	Passagem aérea Florianópolis/Chapecó/Florianópolis	01
11	Passagem aérea Buenos Aires/Chapecó/Buenos Aires	01
12	Passagem aérea Montevideo/Chapecó/Montevideo	01
13	Transporte Terrestre para arbitragem - Larangeiras do Sul/Xanxerê/Laranjeiras do Sul	01
14	Transporte Terrestre para arbitragem - Umuarama/Xanxerê/Umuarama	01
15	Transporte Terrestre para arbitragem - São João do Avai/Xanxerê/São João do Avai	01
16	Locação de painéis de Led com operadores contendo: painéis de led com resolução de PH4. 8 mm, com 80 metros, 02 painéis de 20 (L) x 1(A), 01 Painel de 40 (L) x 1 (A), Processamento de vídeo, 01 Notebook (PPT e vídeos) Painel de led 160 Painel de LED PH4mm, Técnica: 01 auxiliar Técnico PDL -1, 01 Auxiliar Técnico PDL - 2, 01 Técnico Painel de LED	01
17	Locação de 02 ambulâncias com condutor socorrista e técnico em enfermagem totalizando 16 diárias	16
18	Hospedagem para 160 pessoas, divididos em aptos simples, duplos e triplos durante 09 dias.	1.440

Conforme se verifica no edital, é patente que o **único lote** agrupa mais de 30 itens que possuem suas peculiaridades, pois são itens de segmentos diferentes. Por exemplo, uma empresa que possui autorização para realizar a locação de ambulâncias precisa ter necessariamente registro na ANVISA (alvará sanitário), no Conselho Regional de Medicina e é necessário ter cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, entre outros documentos, diferentemente da empresa que realiza apenas a locação de painéis ou serviços de hospedagens.

Dessa forma, os itens agrupados no lote em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. **A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, e conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.** Exigir que determinado licitante comercialize vários tipos objetos diferentes é ato totalmente contrário do que determina a lei.



Em verdade, quando o edital possui um lote e este é composto por vários produtos, e, para concorrer, os licitantes são obrigados a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote, porém muitas empresas não comercializam todos os itens compostos no lote, tal situação dificulta a ampla participação das empresas interessadas. Para sermos mais precisos, editais cujo critério é por menor preço por lote, diminui drasticamente a competitividade do certame e acaba estabelecendo preferências, ocasionando assim o afastamento do fim colimado do pregão, que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Os artigos 5º e 9º da Lei de Licitações e Contratos, ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

*Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar**, situações que:*

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

Dessa maneira, na presente licitação, não existe razão para esse respeitável Órgão manter o critério de julgamento por menor preço por lote, pois em momento algum, apresentou no corpo do edital uma embasada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de julgamento do menor preço por item. Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofende até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de



participação de qualquer interessado, sem que haja qualquer restrição.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

O objetivo da mencionada norma é ampliar a competitividade, sobretudo porque algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto, mas apenas uma parte dele, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabilizaria a participação de muitas empresas no certame, caracterizando assim restrição à competição (Acórdão 18/2019 do TCE/MT).

Assim sendo, o parcelamento de itens em licitações é a regra e o agrupamento é a exceção, que deve ser muito bem justificada. O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

Assim, requer seja feito o desmembramento do único lote do Edital, com o agrupamento dos itens em lotes ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE quando esses guardarem semelhanças entre si (como no caso das ambulâncias) ou subsidiariamente, que seja desmembrados o lote em comento e separado em itens independentes entre si, para que sejam realmente do mesmo segmento, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.



Mister se faz ressaltar que **o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras**. Persistir com a restrição acima identificada limitará o número de participantes presentes, com consequência menor número de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos.

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital realizando o desmembramento do ÚNICO LOTE DO CERTAME, formando novos lotes que abranjam itens compatíveis, para que sejam realmente do mesmo segmento ou dividindo-os em itens, tornando-os independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes do certame.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 14/06/2024.

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31